



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

INDICAÇÃO Nº /2024

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, com fundamento no art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **RICARDO NUNES**, sugerindo a precificação dos veículos de Transporte Escolar Gratuito (TEG) Creche (Baby), possibilitando que o transportador possa receber o valor pelo veículo como se estivesse com a capacidade máxima, pelos motivos abaixo exposto:

CONSIDERANDO que a quantidade máxima de transporte será de 12 crianças por viagem, limitando-se a duas viagens, caso a DRE observe a viabilidade, de acordo com a previsão legal SMT/DTP Nº 90.810 de 7 de outubro de 2020, no item 3.1.1.

CONSIDERANDO que o item 3.1.1 citado acima delimita a quantidade de crianças a serem transportadas pelo Baby TEG e, principalmente, porque o veículo é adaptado para receber crianças dessa idade que necessitam de assento, o que tem sido a causa da capacidade reduzida.

CONSIDERANDO que os custos com manutenção dos veículos, bem como o pagamento para o ajudante do motorista, têm sido elevados e causam desequilíbrio financeiro quando comparados com o veículo TEG comum, que inclusive possui capacidade superior para transportar as crianças.

CONSIDERANDO que o projeto de creche exige que a residência da criança seja o mais próximo possível da unidade escolar, outro fator que impossibilita que o Baby TEG atinja sua capacidade máxima.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

CONSIDERANDO que a maioria das creches não são próximas umas das outras, o que também dificulta o preenchimento da capacidade máxima dos veículos.

CONSIDERANDO que raramente o Baby TEG atinge sua capacidade máxima de alunos.

A medida é justa, uma vez que visa garantir o equilíbrio para tentar a equiparação da remuneração em relação ao TEG comum, principalmente porque o Baby TEG não tem conseguido preencher sua capacidade máxima, e os custos de manutenção dos veículos têm sido muito altos, sem falar dos gastos com o auxiliar que o motorista custeia.

A sugestão ao Executivo se baseia no fato de que a competência legislativa sobre essa matéria pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o inciso II, art. 179, da Lei Orgânica do Município.

É importante ressaltar que esse dispositivo está em conformidade com o princípio da simetria e com o art. 208, inciso VIII, da Constituição Federal.

Portanto, é necessário que o poder executivo regulamente o tema, estabelecendo que no mínimo será pago o valor de transporte de 24 alunos, evitando-se prejuízos financeiros aos transportadores do Baby TEG, a fim de garantir a equiparação dos preços pagos pelo transporte escolar TEG. Essa demanda atende ao interesse público e não deve ser apresentada por um parlamentar, pois representaria uma interferência indevida do Legislativo em uma área de competência exclusiva do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Dessa forma, considerando a relevância da questão, solicito o envio do ofício acima mencionado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com as razões de interesse público que fundamentam a adoção da sugestão apresentada.

Sala das Sessões,

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)